



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ofício n. 232/2017/GOV

Porto Velho, 4 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador-Geral do Estado de Rondônia - PGE
N E S T A

RECEBIDO EM 04/12/17
AS 12:47
ASS. nelia

Senhor Procurador-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, cópia da parte vetada pelo Poder Executivo e promulgada pela Assembleia Legislativa, da Lei nº 4.158, de 24 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia”, e dá outras providências.”.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 381/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 28 de novembro do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 4.158, de 24 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia”, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, encaminha para promulgação, objeto do Veto Parcial rejeitado, os artigos 7º e 8º do Projeto de Lei nº 785/17, transformado na Lei nº 4.158, de 24 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia”, conforme segue:

“Art. 7º. Os prédios adquiridos, construídos ou reformados pelo Estado, a partir da vigência desta Lei, somente poderão ser pintados, interna e/ou externamente, com cores da bandeira estadual.

Art. 8º. Fica autorizado os Poderes, os Órgãos e as Instituições do Estado a utilizar o Brasão de Armas do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

A large, stylized blue ink signature of Maurão de Carvalho.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 24/10/17
Hora: 10:30
16
Funcionário
José M. Cordeiro
Assessoria Parlamentar

MENSAGEM N. 247 , DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 309/2017 - ALE, de 11 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange as Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo referentes aos artigos 7º e 8º do Autógrafo de Lei nº 785, de 11 de outubro de 2017, os quais seguem transcritos:

“Art. 7º. Os prédios adquiridos, construídos ou reformados pelo Estado, a partir da vigência desta Lei, somente poderão ser pintados, interna e/ou externamente, com cores da bandeira estadual.

Art. 8º. Fica autorizado os Poderes, os Órgãos e as Instituições do Estado a utilizar o Brasão de Armas do Estado de Rondônia.”

Destaco inicialmente que a redação oferecida no artigo 7º do Projeto de Lei por meio da citada Emenda busca disciplinar assunto diverso, não guardando pertinência com a temática da propositura, a qual versa sobre o uso do Brasão de Armas do Estado de Rondônia.

Por conseguinte, a matéria em destaque é referente à organização e funcionamento do Poder Executivo, ofendendo a disposição constante no artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
.....

Ainda, representa expressa ingerência em espaço de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, a norma de estruturação fundamental do Estado, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição Estadual.

Outrossim, embora o artigo 8º do citado Autógrafo de Lei apenas autorize os Poderes, Órgãos e Instituições estaduais a utilizarem o Brasão de Armas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que “o só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa.” (STF, Representação nº 993-9/RJ, Diário da Justiça de 8/10/82, p.10187, Ementário nº 1.270-1, RTJ 104/46).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Neste sentido, vários são os precedentes do Pretório Excelso sobre o tema, esclarecendo a impossibilidade de interferência do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo e vice-versa, conforme se depreende da transcrição a seguir:

LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. - não só inócua ou rebarbativa, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART. 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLuíDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)

Por todo o exposto e à vista das razões ora explicitadas, denota-se a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e afronta à independência e harmonia dos Poderes, consoante o disposto nas Constituições Federal e Estadual, impondo-se a necessidade do veto parcial aos dispositivos citados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.158, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia em cerimônias oficiais, documentos e bens públicos estaduais móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais.

Parágrafo único. A reprodução do Brasão de Armas nos expedientes deverá obedecer às especificações do Manual de Uso da Marca do Poder Executivo.

Art. 2º. Cabe à Superintendência Estadual de Comunicação - SECOM fiscalizar o adequado uso e aplicação do símbolo do Brasão de Armas do Estado de Rondônia nos expedientes e materiais publicitários.

Art. 3º. É permitida a veiculação referida no artigo 1º desta Lei, em conjunto com a identificação e mensagem do programa, projeto ou ação do Governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas e estimular o sentimento de bem comum.

Art. 4º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 5º. O disposto nesta Lei aplica-se também:

I - aos bens e equipamentos das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista estaduais e das Concessionárias e Permissionárias de serviço público estadual, sendo permitido nessas hipóteses a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da Entidade respectiva; e

II - aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou qualquer tipo de material impresso da Administração Direta e Indireta.

Art. 6º. As permissões de publicidade em bens públicos vedarão a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer tipo de produto nocivo à saúde da população.

Art. 7º. VETADO.

Art. 8º. VETADO.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the Governor of Rondônia, is written over the text of Article 8.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 9º. Após a entrada em vigor da presente Lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de outubro de 2017.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de outubro de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador